



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 3.178

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*institui a Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” no âmbito do Município e dá outras providências*”

A **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Consta Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Legislativa desta Edilidade, que em análise do âmbito da legalidade e constitucionalidade, foi favorável à propositura. A Comissão de Justiça e Redação em igual sentido.

Passamos a averiguar os requisitos que competem a esta Comissão.

Cumprе destacar, a Lei 12.587 de 2014 a qual versa sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo como princípio a segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, VI), sendo direito dos usuários de todo sistema Nacional de Mobilidade Urbana um ambiente seguro (art. 14, IV).

Nesta mesma liça, a Municipalidade deve fornecer meios para promover a segurança dos usuários dos transportes públicos. Este pensamento atrelado à isonomia apregoada na Constituição Federal em seu art. 5º, faz notória a proteção albergada às mulheres.

Cumprе destacar que a Lei 14.330 de 2022, institui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, alterando a Lei 13.675/18, fazendo-o constar como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

A segurança pública também deve estar focada na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, razão pela qual a Lei 14.330/2022 incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. **Os Municípios podem e devem ter políticas próprias com esta finalidade, por si, em parceria com instituições de ensino superior ou organizações da sociedade civil.** (Direito Municipal Brasileiro, 22ª Edição, São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, págs. 423/424)



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

É certo que a Câmara Municipal, através dos seus Edis, tem competência para dispor sobre aspectos que adentrem ao interesse local. Neste pisar, o mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. [...] Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros, página 587)

Assim, pertinente a temática da propositura.

Deste modo, presentes todos os requisitos atinentes à matéria, consoante ao artigo 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitadas os aspectos jurídicos e legais, sob a ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2025.

PAULO PREZA
Presidente

JOÃO PINTOR
Secretário

EDÃO
3º Membro